



APELAÇÃO CÍVEL Nº 202665-96.2013.8.09.0139 (201392026652)

COMARCA DE RUBIATABA

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

APELADA : ALZIRA INÁCIA DOS SANTOS E OUTRO (S)

RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC 557). APELAÇÃO CÍVEL. RECUSA DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I- Presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 557, 'caput', do CPC, afigura-se perfeitamente possível, e admissível, o julgamento do recurso por decisão monocrática, não havendo, pois, falar em prejuízo a parte, máxime porque, por meio do agravo interno, a questão poderá ser submetida ao órgão colegiado.

II- Em sede de agravo regimental, então





interposto contra julgamento unipessoal proferido com base no CPC 557, não demonstrado fato novo apto a modificar a adoção da referida sistemática pelo relator, insta repelir o pedido de reconsideração e, ainda, desprover o recurso, atendendo, tão somente, o princípio da colegialidade.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 202665-96.2013.8.09.0139 (201392026652) - AGRAVO REGIMENTAL**, da Comarca de **RUBIATABA**, interposta por **CEL DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora.





VOTARAM, além do RELATOR, a Des^a. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Des^a **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

PRESIDIU o julgamento, a Desembargadora **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**.

PRESENTE à sessão a Procuradora de Justiça, Dra. **ESTELA DE FREITAS REZENDE**.

Custas de lei.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 202665-96.2013.8.09.0139 (201392026652)

COMARCA DE RUBIATABA

APELANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

APELADA : ALZIRA INÁCIA DOS SANTOS E OUTRO (S)

RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

AGRAVO REGIMENTAL

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** (fls. 102/110), contra decisão unipessoal (fls. 92/98), a qual negou seguimento a apelação por si aviada, para manter irretocável a sentença (fls. 74/76) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, proposta em seu desfavor por **ALZIRA INÁCIA DOS SANTOS E OUTRO (S)**.

Em sucintas razões, após discorrer sobre o cabimento e a tempestividade recursal, a agravante questiona tão somente a legitimidade da incidência do artigo 557 na hipótese vertente, defendendo, outrossim, que para não haver risco de violação ao princípio da colegialidade, foi criado o mecanismo de controle para essas decisões, por meio do agravo interno, que ora interpõe.





Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada por parte deste julgador ou, caso não seja este o entendimento, que o presente regimental seja submetido a julgamento perante o colegiado deste Sodalício, de forma a provê-lo.

Preparo, à fl. 111.

É o relatório.

Passo ao **VOTO**.

O recurso merece ser conhecido.

De acordo com a previsão do RITJGO 364 e CPC 557 § 1º, o agravo regimental/interno tem como única finalidade a análise, pelo colegiado, do recurso julgado monocraticamente, sempre com a ressalva da possibilidade de retratação do relator.

Pois bem. A despeito do inconformismo da agravante, de plano, insta consignar que o recurso de apelação por ela manejado, indubitavelmente, comportava julgamento de plano, com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que contrário a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-me esclarecer, ainda, que a decisão monocrática do relator, proferida nos termos do autorizativo legal invocado, não possui o condão de acarretar prejuízos à agravante, no que





pertine a análise percuciente das teses invocadas do recurso de apelação, como quer fazer crer a insurgente, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil. 2. **Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões**



levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo. (...). 4. Agravo regimental não provido. **(STJ: 3ª Turma, AgRg no REsp 1341258/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014), negritei).**

Assim, absolutamente sem préstimo a objeção apresentada pela agravante no que pertine a adoção da sistemática prevista no artigo 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, conheço do presente Agravo Regimental, mas, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão fustigada em seus precisos termos. De consequência, submeto o presente recurso à apreciação do Colegiado deste egrégio Tribunal de Justiça.

É o voto.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR**

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

